

DO JULGAMENTO À JUSTIÇA: TRAJETÓRIAS DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E O LEGADO DA LEI MARIANA FERRER

FROM JUDGMENT TO JUSTICE: INSTITUTIONAL VIOLENCE AND THE LEGACY OF THE MARIANA FERRER LAW'S PATHWAYS

Ricardo Maurício Freire Soares¹

Professor do Mestrado e Doutorado em Direito (UFBA, Salvador/BA, Brasil)

Christiane Rabelo de Souza²

Doutora em Direito (UFBA, Salvador/BA, Brasil)

Maria Vitória Santos Leal³

Assessora de Magistrado (TJBA, Salvador/BA, Brasil)

¹ Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Roma La Sapienza, pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata e pela Università del Salento. Doutor em Direito pela Università del Salento. Doutor em Direito Público e Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal da Bahia. Professor universitário. Líder do Grupo de Pesquisa O Discurso Jusfundamental da Dignidade da Pessoa Humana no Direito Comparado (CNPQ). Membro e Pesquisador da Rede de Pesquisa Direitos Humanos e Transnacionalidade (REDHT), do Mediterranea International Centre for Human Rights Research (MICHR), da Red Internacional de Estudios Constitucionales (RIEC) e da Rede Acadêmica de Mudanças Climáticas, Energia e Direitos Humanos (RICEDH). Membro da Associação Internacional de Direito Constitucional. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. Membro do Instituto dos Advogados da Bahia. Membro do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia. Membro da Academia di Scienze Umane e Sociali e da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. Advogado inscrito na OAB/BA. *E-mail*: ric.mauricio@ig.com.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/7597880442041621>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0806-8603>.

² Pós-Doutoranda em Direito pelo UNICURITIBA. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera (UNIDERP). Advogada inscrita na OAB/SE. Professora do Ensino Superior da graduação e pós-graduação das IES do Ecossistema Anima Educação. Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário AGES/Paripiranga/BA. Membro da Associação Brasileira das Mulheres de Carreiras Jurídicas - ABMCJ. Integrante do Grupo de Pesquisa Eficácia dos Direitos Humanos e Fundamentais: seus reflexos nas relações sociais. *E-mail*: chrisrabeloo@yahoo.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/2328205583995898>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-9390-3899>.

³ Advogada. Pós-graduanda em Advocacia Criminal - Legale Educacional. Pós-graduanda em Direito Constitucional - Gran Centro Universitário. Graduada pelo Centro Universitário AGES/BA. *E-mail*: mariavitória_leal@hotmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/9852771953944397>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-9797-4301>.

ÁREA(S): criminologia; direito constitucional; direito penal.

RESUMO: O presente estudo investiga a violência institucional contra as mulheres, focando na revitimização das vítimas de crimes sexuais pelo sistema judicial. O problema de investigação reside em identificar a (in)capacidade do sistema de justiça brasileiro em evitar a revitimização e promover justiça às vítimas. A metodologia utilizada é a bibliográfica e a qualitativa, com abordagem indutiva. O texto está dividido em quatro partes: inicia com a análise da dignidade feminina e a evolução legislativa; segue para a discussão sobre a construção social da vítima e a violência institucional contra as mulheres; prossegue na avaliação do impacto da Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021) na redução da revitimização judicial; e, por fim, trata dos avanços legislativos e dos desafios sociais ainda presentes. Assim, conclui-se que, apesar dos avanços legislativos, persistem obstáculos na garantia de um tratamento digno às vítimas, destacando-se a necessidade de reeducação e transformação cultural para prevenir a revitimização.

ABSTRACT: *This research investigates institutional violence against women, focusing on the revictimization of sexual crime victims by the judicial system. The research problem lies in identifying the (in)capacity of the Brazilian justice system to prevent revictimization and promote justice for victims. The methodology used is bibliographic and qualitative, with an inductive approach. The text is divided into four parts: it begins with the analysis of female dignity and legislative evolution; follows with a discussion on the social construction of the victim and institutional violence against women; then evaluates the impact of the Mariana Ferrer Law (Law No. 14.245/2021) on reducing judicial revictimization; and finally addresses the legislative advances and ongoing social challenges. It concludes that, despite legislative advances, significant obstacles remain in ensuring dignified treatment for victims, highlighting the need for re-education and cultural transformation to prevent revictimization.*

PALAVRAS-CHAVE: culpabilização da vítima; dignidade humana; Lei Mariana Ferrer; violência institucional; vitimologia.

KEYWORDS: *victim blaming; human dignity; Mariana Ferrer Law; institutional violence; victimology.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Dignidade feminina x cultura da homenagem: combatendo a violência institucional mediante perspectivas feministas e evolução legislativa; 2 Dinâmicas de vitimização e reflexões sociojurídicas: entre a construção social da vítima e a violência institucional contra mulheres; 3 Impacto da Lei Mariana Ferrer na mitigação da revitimização judicial: avanços legislativos e desafios sociais; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: Introduction; 1 Female dignity x homage's culture: addressing institutional violence via feminist perspectives and legislative progress; 2 Victimization dynamics and socio-legal insights: navigating the interplay between the victim's social construction and institutional violence against women; 3 Evaluating the Mariana Ferrer law's role in counteracting judicial revictimization: progress in legislation and social obstacles' continuum; Final considerations; References.

INTRODUÇÃO

Historicamente, a condição da mulher na sociedade tem sido marcada por uma subordinação oriunda do sistema patriarcal, refletindo-se em uma série de desigualdades e discriminações, especialmente evidentes quando estas se tornam vítimas de crimes, particularmente os de natureza sexual.

A Lei nº 14.245/2021, conhecida como “Lei Mariana Ferrer”, representa um avanço legislativo significativo nesse contexto, propondo maior proteção à dignidade das mulheres vítimas de crimes sexuais. Embora essa lei seja um passo importante, a discussão sobre a sua eficácia é essencial, uma vez que o sistema de justiça brasileiro, ainda imerso em uma cultura patriarcal, pode enfrentar desafios na implementação plena desses direitos.

Diante da limitada abordagem jurídica sobre a culpabilização da vítima, surge a necessidade de um estudo que aborde essa questão sob uma perspectiva sociológica e jurídica, levantando o seguinte problema de pesquisa: o sistema de justiça brasileiro está adequadamente preparado para evitar a revitimização de mulheres vítimas de crimes sexuais e promover efetivamente a reparação e a justiça, especialmente à luz das inovações legislativas, como a Lei Mariana Ferrer?

O texto está organizado em quatro partes principais, cada uma abordando um aspecto específico da problemática, conforme detalhado a seguir.

Parte-se da análise das bases históricas e jurídicas que moldaram os direitos das mulheres, com ênfase na CRFB/1988 e nas leis subsequentes que buscam proteger a dignidade feminina, com o objetivo de compreender como tais leis foram influenciadas pelos movimentos feministas e pela evolução do conceito de dignidade humana.

Na sequência, a discussão sobre a construção social da vítima e a violência institucional contra as mulheres emprega uma análise qualitativa de estudos

de caso e uma revisão de literatura, por meio de uma abordagem indutiva para analisar casos específicos, a fim de ilustrar as dinâmicas de vitimização e as formas de violência institucional presentes no sistema judicial.

Em seguida, a avaliação do impacto da Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021) na redução da revitimização judicial é conduzida por meio de uma análise documental e revisão de literatura. O foco está em verificar a eficácia da lei na proteção das vítimas e na redução da revitimização judicial, discutindo as mudanças práticas e teóricas introduzidas pela legislação.

Finalmente, por meio de uma análise qualitativa e indutiva, baseada em estudos de caso e revisão crítica da literatura, observam-se os progressos alcançados com a implementação da Lei Mariana Ferrer e discutem-se os obstáculos persistentes.

1 DIGNIDADE FEMININA X CULTURA DA HOMENAGEM: COMBATENDO A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL MEDIANTE PERSPECTIVAS FEMINISTAS E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Este capítulo dedica-se a explorar a evolução dos direitos das mulheres no Brasil a partir de um marco histórico e legislativo, focando na trajetória das lutas feministas desde a CRFB/1988 até as leis recentes, como a Lei Mariana Ferrer. Será examinada a positivação desses direitos, com destaque para a influência decisiva do “Lobby do Batom” na Assembleia Nacional Constituinte e a criação de leis em homenagem a mulheres vítimas de graves violações de direitos humanos (SILVA, 2012).

A Constituição Federal de 1988, um marco na história política e legislativa brasileira, assegurou, pela primeira vez, o princípio da igualdade entre os sexos de forma robusta. Esse avanço foi resultado direto das mobilizações feministas, particularmente do “Lobby do Batom”, um movimento estratégico que garantiu a inclusão de direitos fundamentais para as mulheres no texto constitucional.

Nesse sentido, é fundamental destacar que o feminismo está intimamente ligado ao gênero feminino – a mulher. Para a escritora, filósofa e feminista Simone de Beauvoir (1967, p. 9), “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, indicando que o protagonismo da mulher é construído socialmente, a partir de uma posição inicialmente marginalizada.

Na obra *O segundo sexo*, Beauvoir argumenta que existe um sexo protagonista, heteronormativo e dominante, e um segundo sexo, que se constrói como antagonista do primeiro (BEAUVOIR, 1967). Essa obra foi um marco teórico do feminismo, apresentando uma transformação revolucionária e expressando as formas de opressão sofridas pelas mulheres.

Beauvoir (1967, p. 9) reforça que “nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade”. O primeiro sexo, o predominante, qualifica e regula o feminino, caracterizando a passividade desenvolvida socialmente desde os primeiros anos de vida. Entretanto, é um erro qualificar-se essa passividade como um dado biológico; na verdade, é um destino imposto pelos educadores e pelo meio social (BEAUVOIR, 1967, p. 21).

Simões e Matos (2010, p. 17-18) destacam que a mobilização das mulheres brasileiras durante a Assembleia Constituinte foi fundamental para a inclusão de mais de 80% de suas demandas no texto constitucional. Essas demandas abrangiam desde a igualdade de gênero até questões específicas, como a licença-maternidade de quatro meses.

Para Salete da Silva (2018), “o direito é uma das mais importantes ferramentas dentro da luta das mulheres por alcançar o lugar que desejam dentro da sociedade”. Esse posicionamento sublinha a importância da estrutura legal como um instrumento de transformação social.

Contudo, a eficácia dessa ferramenta depende de sua implementação e da vontade política para aplicar e respeitar os direitos garantidos. A promulgação de dispositivos progressistas, como os incluídos na CRFB/1988, representa um avanço, mas a verdadeira mudança ocorre quando essas leis são efetivamente aplicadas e internalizadas pela sociedade.

A reflexão crítica sobre o papel do direito na luta das mulheres revela tanto potencialidades quanto limitações. A legislação pode criar um ambiente mais justo e igualitário, proporcionando instrumentos de proteção e incentivo à participação feminina em todas as esferas da vida pública e privada.

No entanto, a aplicação dessas leis enfrenta resistência em uma sociedade ainda marcada por estruturas patriarcais que perpetuam desigualdades de gênero. A transformação legal deve ser acompanhada de mudanças culturais profundas que desafiem e reestruturem essas dinâmicas opressivas.

Além disso, a eficácia das leis depende de uma série de fatores, incluindo a formação adequada dos operadores do Direito, a conscientização da população e a disponibilidade de recursos para implementar as medidas previstas. A educação jurídica e a sensibilização dos agentes de segurança e do Judiciário são fundamentais para assegurar que as leis sejam aplicadas de maneira justa e eficiente.

Portanto, a citação de Salete da Silva deve ser vista como um ponto de partida para uma análise mais ampla e crítica. O Direito é, sem dúvida, uma ferramenta poderosa, mas a sua eficácia real requer uma abordagem multifacetada que inclua educação, mudança cultural e vontade política.

No contexto mundial, vislumbra-se uma luta por igualdade e reconhecimento das mulheres como sujeito de direitos, sendo a ideia da democracia uma importante ferramenta da igualdade, necessária para conceder direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, vez que tem como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. O filósofo e professor Cortella preconiza que: “[...] a democracia não é um fim em si mesma; é uma poderosa e indispensável ferramenta para a construção contínua da cidadania, da justiça social e da liberdade compartilhada. Ela é a garantia do princípio da igualdade irrestrita entre todas e todos – até para quem dela discorda” (CORTELLA, 2005, p. 125-126).

Durante o período ditatorial, a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) representou uma estrutura formal essencial para a representação e articulação dos movimentos feministas no Brasil. Esse Conselho foi fundamental em manter as mobilizações e a consciência feminista ao longo do processo de redemocratização iniciado em 1985. A atuação do CNDM culminou na elaboração da “Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes”, documento crucial que reuniu uma série de demandas e reivindicações que se tornaram fundamentais para o avanço dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro (PINTO, 2010).

Essas demandas e reivindicações influenciaram diretamente a Assembleia Nacional Constituinte, resultando em importantes conquistas legislativas. Dentre as conquistas da Constituição Federal de 1988, destacam-se os dispositivos que consagram o princípio da igualdade entre homens e mulheres, refletindo o esforço contínuo e a pressão exercida pelos movimentos feministas. Especificamente, o art. 5º, I, afirma explicitamente que “homens e

mulheres são iguais em direitos e obrigações”, estabelecendo um marco legal para a luta contra a discriminação de gênero em todas as esferas da sociedade brasileira. Adicionalmente, a igualdade de gênero na sociedade conjugal é reforçada pelo art. 226, § 5º, que promove uma paridade de direitos e deveres entre os cônjuges, marcando uma evolução em relação às normativas anteriores (OLIVEIRA, 2019).

O art. 226, § 8º, que representa um avanço legislativo vital na proteção da integridade familiar, ao estipular que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando instrumentos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Esse artigo reconhece a família como núcleo essencial da sociedade, impondo ao Estado o dever de proteger seus membros contra a violência doméstica, proporcionando uma base legal para futuras legislações, como a Lei Maria da Penha (OLIVEIRA, 2019).

Esse fluxo contínuo de mobilizações, articulações e pressões exercidas pelo CNDM e por outros grupos feministas pavimentou o caminho para a redemocratização do Brasil, como também assegurou que os direitos e a igualdade de gênero fossem integrados ao marco legal do país. Esse processo criou um legado que continua a impulsionar novas conquistas e reivindicações nos direitos das mulheres no Brasil.

O caso de Maria da Penha Maia Fernandes tornou-se emblemático na luta contra a violência doméstica no Brasil, marcando um ponto de inflexão na legislação nacional com a promulgação da Lei Maria da Penha, refletindo uma vitória do ativismo feminista, bem como uma resposta do Estado aos clamores sociais por justiça e proteção adequadas às mulheres. Maria da Penha, uma biofarmacêutica, sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu marido, além de outras formas de violência doméstica. Após uma luta judicial prolongada no Brasil, que não resultou em sanções adequadas ao agressor, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A CIDH condenou o Brasil por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica, o que impulsionou, significativamente, a formulação de uma legislação específica para o problema. Esta, juntamente com campanhas públicas, impulsionou o Legislativo brasileiro a criar leis sobre a proteção da mulher em âmbito doméstico.

O processo de violência assola as mulheres desde a sua infância até a sua velhice e é possível observar o crescimento das lutas em prol de proteção e

direitos com a implementação das leis no ordenamento jurídico brasileiro. Há um processo cultural linear e conhecido na implantação de leis de proteção às mulheres. Todas essas leis estão vinculadas a violências sofridas por mulheres ao longo da história, pois suas promulgações revelam vitórias de movimentos sociais e luta organizada de mulheres. O Legislativo brasileiro criou a cultura de homenagear as mulheres pivô da construção das leis. Um dos últimos projetos de lei voltados à proteção das mulheres já leva, hoje, o nome de uma mulher: o Projeto de Lei Mariana Ferrar (OLIVEIRA; GIORDANO, 2021, p. 9).

A Lei Maria da Penha estabeleceu mecanismos mais rigorosos para a prevenção e repressão da violência contra mulheres no âmbito doméstico. Dentre as várias disposições, a lei aumentou as penas para agressões domésticas, criou juizados e varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher e implementou medidas protetivas de urgência, que podem ser aplicadas imediatamente após o registro da ocorrência.

Além de oferecer proteção, essas leis fomentam uma mudança cultural, desafiando normas sociais arraigadas e promovendo a igualdade de gênero. A conscientização que acompanha a implementação dessas leis é fundamental para a construção de uma sociedade ativa que reconhece e combate à violência contra as mulheres. Isso é evidenciado pela forma como o debate público sobre temas como violência doméstica e assédio tem se ampliado, gerando maior sensibilização da população e dos órgãos de aplicação da lei.

No entanto, a existência de uma lei, por mais progressista que seja, não é suficiente por si só. A aplicação efetiva da Lei Maria da Penha enfrenta inúmeros obstáculos, incluindo a necessidade de recursos adequados para a manutenção de programas de apoio, a formação contínua de profissionais da justiça e da segurança pública, como também a implementação de políticas públicas que abordem as causas profundas da violência de gênero.

O reconhecimento de vítimas em títulos de leis, como é o caso da Lei Maria da Penha, embora seja um símbolo poderoso de justiça e reparação, também levanta questões sobre a eficácia de tais homenagens em promover mudanças reais e duradouras. Dessa forma, o reconhecimento legal deve ser acompanhado por um compromisso contínuo do Estado e da sociedade para com a implementação e o fortalecimento das medidas de proteção.

Oliveira e Giordano (2021, p. 8) destacam que o processo de positivação de leis no Brasil segue uma lógica de continuidade: eventos de violência geram

indignação social, ampla cobertura midiática e discussões nas redes sociais, culminando em lutas por justiça e criação de leis. Essas leis, por sua vez, têm o objetivo primordial de evitar que outras mulheres sofram da mesma forma que as vítimas que inspiraram a resposta legislativa.

Brunna Santiago (2018, p. 90) observa que o Direito se construiu a partir de estruturas patriarcais, reflexo da própria sociedade. No entanto, há uma crescente aproximação entre as correntes feministas, os estudos e a legislação jurídica. As lutas feministas e a consequente ruptura com a opressão total contra as mulheres influenciaram, positivamente, as alterações legislativas, desde a elaboração de tratados internacionais até a inserção dessas normas no ordenamento jurídico brasileiro.

A mobilização social, frequentemente, catalisada por campanhas midiáticas que enfocam casos específicos de violência, instiga uma resposta legislativa que busca reparar danos e, acima de tudo, prevenir futuras ocorrências. Esse fenômeno ilustra a sinergia entre a sociedade civil e o Poder Legislativo, caracterizada pela busca conjunta de soluções jurídicas eficazes e justas.

A prática legislativa brasileira, marcada pela criação de leis que homenageiam vítimas notórias, constitui uma tentativa de resposta imediata e simbólica à violência sofrida por mulheres. Essa abordagem é refletida em legislações como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) e a Lei Joana Maranhão (Lei nº 12.650/2015).

Conforme argumenta Garland (2008), essa estratégia legislativa, ao utilizar o nome das vítimas como parte do título da lei, pode desempenhar papel importante na facilitação da aprovação legislativa, sob o escudo de uma resposta emocional imediata a casos de alta visibilidade.

No entanto, essa abordagem nominativa deve ser criticamente avaliada. Embora essas leis possam atuar como marcos simbólicos de justiça e reconhecimento, a eficácia prática delas depende, substancialmente, da forma como são implementadas e assimiladas tanto pelas instituições quanto pela sociedade.

Leis que carregam em si uma carga emocional e simbólica podem desviar o foco de necessidades estruturais mais profundas e abrangentes, relacionadas à prevenção e ao combate sistemático à violência contra as mulheres.

É imperativo, portanto, que o debate sobre a legislação de homenagem seja acompanhado por um esforço contínuo para garantir que tais leis não apenas existam formalmente, mas que sejam efetivamente aplicadas e resultem em mudanças concretas. A proteção dos direitos das mulheres e a erradicação da violência de gênero requerem um compromisso constante com a revisão de práticas culturais e estruturais que perpetuam a desigualdade e a opressão.

A luta pelos direitos das mulheres, portanto, transcende a criação de leis e abrange uma necessidade urgente de transformação cultural e institucional que assegure que cada mulher, independentemente de sua situação ou condição, viva livre de violência e discriminação. Portanto, a legislação em homenagem às vítimas, além de refletir a luta histórica por direitos iguais, estabelece um compromisso contínuo com a promoção da justiça e da igualdade. O ativismo feminista, nesse contexto, continua a ser uma força vital, garantindo que a pressão sobre os legisladores e a sociedade permaneça vigorosa e que os direitos conquistados sejam não apenas reconhecidos, mas efetivamente garantidos e respeitados.

2 DINÂMICAS DE VITIMIZAÇÃO E REFLEXÕES SOCIOJURÍDICAS: ENTRE A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA VÍTIMA E A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA MULHERES

Tradicionalmente, o direito penal enfocava, primariamente, o trinômio acusado-pena-crime, relegando a vítima a um papel secundário e periférico no contexto do crime e da persecução penal. Tal perspectiva começou a ser questionada após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, momento em que surgiu um interesse renovado pelo estudo da vítima e de seu comportamento, culminando no desenvolvimento da Vitimologia. Esse campo emergente estabeleceu um diálogo entre o direito penal e a vítima, explorando a relação entre o crime e o papel da vítima, além de investigar a influência do comportamento da vítima sobre a conduta do delinquente.

Nesse tópico, propõe-se estabelecer uma relação entre a conceituação de vítima e a sua evolução histórica, dentro do contexto da Vitimologia, como sendo a ciência que examina a vítima e a sua influência no ato criminoso, destacando, especialmente, como o indivíduo, notadamente feminino, é construído socialmente como vítima.

Será introduzido o conceito de violência institucional, com o objetivo de analisar a sua manifestação no Poder Judiciário e as respectivas consequências para a vítima, incluindo a vitimização e o silêncio que, frequentemente, a acompanham.

Quanto à definição de vítima, Luis Rodriguez Manzanera (2002, p. 81) argumenta que varia de acordo com o paradigma científico, modelo e ideologia adotados, sugerindo que cada teoria ou perspectiva propõe a sua própria definição de vítima, a qual está, invariavelmente, associada a um tipo de dano, material ou imaterial.

Adotada na Assembleia Geral da ONU, a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas dispõe que a vítima padece de um dano, esclarecendo quais são as características relevantes para a caracterização:

O termo “vítimas” designa as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo econômico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor nos Estados-Membros, incluindo as leis que criminalizam o abuso de poder.

À luz da gênese do direito penal, tem-se a aplicabilidade das leis e de suas respectivas penas por intermédio de uma (re)construção de resposta social e jurídica que se emite pela atuação ou inércia das instâncias de controle frente aos delitos, por meio da tolerância ou reprovabilidade de determinadas condutas. O Estado é, ademais, responsável pela recuperação tanto dos indivíduos quanto das vítimas (diretas ou não) do comportamento criminoso.

Ademais, torna-se inescusável apresentar a terminologia denominada vitimologia como sendo o estudo científico da vítima. Nesse aspecto, o Professor Benjamin Mendelsohn (*apud* LIMA; ALVES; DE PAULA RIBEIRO, 2022, p. 248), conhecido como pioneiro da vitimologia, classifica-a da seguinte maneira: a ciência que procura estudar a personalidade da vítima sob os pontos de vista psicológico e sociológico, na busca do diagnóstico e da terapêutica do crime e da proteção individual e geral da vítima.

Há, portanto, um estudo da vítima em todos os momentos do crime, durante e após o ato que a vitimizou desde a sua ocorrência, até a consumação da infração penal, a relação com o delinquente e a sua personalidade e o consentimento (LIMA *et al.*, 2022). Nesse passo, é oportuno trazer à baila que, consagradamente, o estudo da vítima está dividido em três fases: o protagonismo, o ostracismo e o redescobrimento (MAIA, 2012, p. 03).

O protagonismo era considerado uma consequência da vingança privada, em que a vítima só tinha destaque se possuísse força e poder para executar sua própria vingança, sem a intervenção das autoridades para resolver os conflitos. Essa perspectiva é refletida nas palavras de Michel Foucault (2003, p. 59-60), que descreve a ação penal da época como um duelo ou oposição direta entre indivíduos, famílias ou grupos, sem a intervenção de representantes da autoridade. A disputa era resolvida apenas pelos dois personagens principais: o defensor e o acusador.

A fase de neutralização marca a transição para um sistema em que a punição se concentra mais em vingança do que na reparação dos danos causados à vítima ou no restabelecimento do *status quo* anterior. Alline Jorge (2002) explica que, nessa fase, a vingança deixou de ser privada e se tornou pública, com o Estado assumindo o monopólio da justiça. Os Tribunais de Inquisição eram usados para aplicar o direito penal, recorrendo à tortura para extrair a verdade.

A fase do redescobrimento surge no pós-Segunda Guerra Mundial, marcada pela macrovitimização de grupos vulneráveis e pelos movimentos de defesa dos Direitos Humanos, conforme descrito por Piedade Júnior (1993, p. 27).

Luís Rodríguez Manzanera (1981, p. 72-73) amplia o escopo da Vitimologia, argumentando que ela não se limita ao estudo das vítimas passivas de crimes, mas também abrange indivíduos afetados por violações de direitos em contextos não criminosos. Assim, a Vitimologia engloba aspectos criminológicos, sociais, psicológicos, biológicos e de proteção, dedicando-se ao estudo de todas as vítimas de violações de direitos.

O movimento vitimológico destaca-se pela sua relevância no estudo das vítimas, refletindo a importância desse campo frente às novas demandas sociais e ao papel da ciência jurídica. A vitimodogmática, conceito que examina o comportamento da vítima sob uma ótica dogmática em relação ao crime,

propõe uma abordagem distinta, comparando a vítima ao réu e, em alguns casos, atribuindo-lhe uma parcela de responsabilidade no crime.

De acordo com Silva Zanchez (2001), existem duas correntes principais nessa teoria: a primeira, majoritária, defende que o comportamento da vítima deve ser considerado apenas na determinação da pena, podendo, no máximo, atenuá-la. A segunda corrente sustenta que o comportamento da vítima pode isentar o autor do crime de sua responsabilidade, com base no princípio da autorresponsabilidade.

Essa teoria é utilizada para valorizar a conduta da vítima e, assim, atenuar ou até mesmo excluir a responsabilidade do autor do crime. Tal prática é amplamente criticada pela criminologia feminista, especialmente em casos de delitos sexuais. A crítica se baseia na percepção de que a teoria permite uma ampla valoração do comportamento da vítima, configurando conceitos como “comportamento de risco” e “consentimento”, por meio de juízos morais velados. Isso pode levar à negação de proteção jurídica às mulheres que não se alinham aos padrões sociais estabelecidos, evidenciando uma das grandes falhas no Direito.

A violência contra a mulher, reconhecida como um problema estrutural global, atinge mulheres de todos os segmentos, sendo exacerbada por uma tolerância social e cultural que tem raízes no machismo. No Brasil, a violência contra mulheres atinge níveis alarmantes, refletindo a necessidade de uma resposta sistemática e culturalmente informada.

A Convenção de Belém do Pará (1994) descreve a violência contra a mulher como qualquer ação de natureza de gênero que resulte em morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto no domínio público quanto privado, estabelecendo um marco legal para o enfrentamento dessa violência (Capítulo I, art. 1º).

Como signatário da Convenção de Belém do Pará, o Brasil incorporou a sua definição de violência contra a mulher ao ordenamento jurídico nacional, conferindo relevância constitucional a esse tema. Essa adesão propiciou a criação de legislações específicas de proteção, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), marcando progressos expressivos na legislação brasileira. Contudo, apesar de essas leis representarem avanços importantes na defesa dos direitos das mulheres,

elas não constituem, isoladamente, soluções definitivas para a eliminação da violência contra a mulher no Brasil (SANTIAGO; ALMEIDA, 2016).

Deve-se reconhecer a existência da violência institucional como uma forma de violência que, muitas vezes, não é capturada por dados quantitativos devido à sua natureza mais oculta e à normalização de diversas formas de violência pela sociedade. Essa modalidade de violência emerge de estruturas de dominação que perpetuam desigualdades de poder nas relações sociais.

Nesse contexto, Tarquette (2007, p. 95) ressalta que a violência institucional pode se manifestar tanto por ações diretas quanto por omissões por parte de instituições de serviço público, incluindo hospitais, escolas e o sistema judiciário, onde profissionais falham em prover um atendimento humanizado e atento à prevenção e reparação de danos. Essa violência abrange desde a negação de serviços básicos, como o acesso à saúde, até abusos sutis decorrentes de relações de poder desequilibradas, com discriminação de gênero, raça, etnia, orientação sexual e religião, servindo frequentemente como catalisadores dessa violência. O enfrentamento efetivo da violência institucional demanda um comprometimento coletivo, dado que ela se manifesta nas interações cotidianas entre o público e os profissionais dessas instituições.

Destaque-se que, ao falhar em fornecer proteção igualitária às mulheres, como preconizado pela legislação, o Estado, ao se mostrar conivente, negligente ou omissor, assume o papel de coautor nas violações dos direitos das mulheres. Essa postura estatal perpetua as relações sociais assimétricas, contribuindo para a manutenção do *status quo* desigual (SILVA, 2021).

Torna-se evidente que tal forma de violência atenta contra fundamentos essenciais do ordenamento jurídico, como os princípios da fraternidade e da dignidade da pessoa humana. A mulher, ao se encontrar no papel de vítima no processo investigativo ou judicial e já tendo enfrentado inúmeras adversidades decorrentes da agressão, inferiorização e machismo, é colocada em uma posição semelhante à de acusada. Nesse contexto, ao invés de receber acolhimento, ela é julgada, condenada e revitimizada.

No que tange às formas de vitimização, é pertinente apresentar a análise de Letícia Ferreira e Gabriela Ferreira, que identificam três tipos distintos de vitimização. A primeira, denominada vitimização primária, é causada pelo sofrimento imposto à vítima do crime sexual pelo próprio agressor. Em sequência, ocorre a vitimização secundária, perpetrada por agentes estatais

ou públicos no momento de atendimento à vítima, representando, assim, o Estado. Por último, destaca-se a vitimização terciária, na qual a vítima sofre novamente pela reação da sociedade e do ambiente social ao qual pertence (FERREIRA; FERREIRA, 2021, p. 367).

Conforme discutido, tem-se que a vitimização secundária, também referida como sobrevivimização, emerge das interações da vítima com o sistema jurídico penal e com o mecanismo repressivo do Estado. Essa forma de vitimização pode advir da completa negação dos direitos humanos às vítimas ou do comportamento intrusivo e inadequado dos profissionais envolvidos no sistema de justiça criminal, incluindo as etapas do inquérito policial e do processo penal. A vitimização secundária acarreta consequências sociais e criminológicas significativas, representadas pelas chamadas cifras ocultas da criminalidade, denominadas de “cifra negra”.

Nesse contexto, observam-se impactos psicológicos profundos nas vítimas, especialmente mulheres em situação de vulnerabilidade, que revivem a dor e a violência experimentadas. A sensação de julgamento e a impunidade do agressor, aliadas à frustração com as complexidades do sistema judicial, constantemente, dissuadem as vítimas de denunciar os crimes sofridos. Ademais, tal situação evidencia o desvio de propósito das instituições de controle social e a resultante perda de credibilidade do sistema judicial, que deveria primar pela prevenção da vitimização. Assim, ao dano irreparável causado pelo crime, pode-se somar o dano igualmente irreparável de um processo malconduzido (OLIVEIRA, 1999).

Por outro lado, conforme Ana Sofia Schmidt (1999) aponta, a vitimização terciária decorre do abandono por parte dos órgãos de assistência pública e da falta de sensibilidade social para com a vítima. Manifesta-se no âmbito social, perpetrada pelas pessoas do círculo social da vítima, levando a sua culpabilização, uma vez que a sociedade também tende a estigmatizar quem sofre as consequências de atos delituosos. Portanto, é o resultado de um processo de estigmatização que segue a vitimização primária e secundária.

Um exemplo elucidativo de vitimização terciária é a objetificação e a exclusão social resultantes da violência sexual. Além do trauma físico e psicológico causado pelo estupro, a mulher enfrenta a exclusão social subsequente. Essa rejeição se baseia na percepção de que ela não seria mais digna de respeito, visto que a moralidade feminina, mesmo atualmente, ainda

é, frequentemente, atrelada a sua sexualidade. Esse fenômeno reflete uma profunda objetificação do corpo feminino e uma conseqüente desvalorização da identidade e dignidade da mulher (SALIBA; KAZMIERCZAK; SANTIAGO, 2018).

A análise das diversas dimensões da vitimização evidencia a complexidade e a severidade da violência contra as mulheres, com especial atenção para os casos de violência sexual. Nesse espectro, o caso de Mariana Ferrer emerge como um exemplo contundente da necessidade de práticas judiciais que ofereçam maior sensibilidade e proteção às vítimas.

A jornada de Ferrer, transformada em ícone da luta contra a revitimização perpetrada pelo sistema judiciário, ressalta a iminência de reformas legislativas e mudanças nas práticas judiciárias que assegurem um tratamento equitativo e respeitoso às vítimas. Após identificar os desafios enfrentados pelas vítimas no sistema judicial, torna-se essencial examinar como a Lei Mariana Ferrer busca mitigar esses problemas e promover a justiça.

3 IMPACTO DA LEI MARIANA FERRER NA MITIGAÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO JUDICIAL: AVANÇOS LEGISLATIVOS E DESAFIOS SOCIAIS

Após detalhar os fundamentos teóricos essenciais, proceder-se-á com a análise do caso Mariana Ferrer, focando-se nos argumentos patriarcais e estereotipados empregados pela Justiça. Esse caso emblemático evidencia a vitimização secundária, destacando a resposta imediata da sociedade e das autoridades governamentais. Será também abordada a Lei nº 14.245/2021, oriunda do Projeto de Lei nº 5096/2020, visando entender como essa legislação atende às reivindicações históricas dos movimentos feministas contra a vitimização secundária.

O caso ganhou notoriedade nas mídias sociais, desencadeando uma mobilização pública, sobretudo feminina, em defesa de Mariana Ferrer e buscando justiça pelo trauma vivenciado (MEDEIROS; SUPTITZ, s.d., p. 01-04). A acusação inicial de estupro de vulnerável contra José de Camargo Aranha culminou em sua absolvição, apesar das alegações de Ferrer sobre violência sexual após ser drogada em um evento em Florianópolis, em dezembro de 2018.

Durante a audiência, a linguagem utilizada pelos representantes da defesa revelou um padrão de argumentação falaciosa e patriarcal. As acusações de promiscuidade e os ataques à integridade moral de Mariana Ferrer exemplificam o uso de uma estratégia que visa desqualificar a vítima em vez de focar nos fatos do caso. Esse tipo de linguagem é um reflexo da cultura jurídica que perpetua estereótipos de gênero e contribui para a revitimização (ALMEIDA, 2022, p. 42).

A eficácia da defesa em processos criminais deve ser baseada em evidências e respeito à dignidade da vítima, e não em ataques que buscam desqualificar a vítima por meio de estereótipos de gênero. A prática de culpabilizar a vítima por supostas “atitudes incompatíveis com uma verdadeira vítima de estupro” é uma estratégia que perpetua a violência institucional. Brunna Santiago (2018) enfatiza que nenhuma conduta da vítima, incluindo seu modo de vestir ou comportamento, pode justificar a violência sofrida, e essa visão deve ser integralmente adotada no sistema judiciário.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779/2023, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), abordou uma questão fundamental no contexto do Tribunal do Júri: os limites da linguagem utilizada durante as argumentações em julgamentos, especialmente em casos envolvendo violência contra a mulher. Essa discussão foi impulsionada pela necessidade de equilibrar a plenitude de defesa, um princípio básico do direito processual penal brasileiro, com a proteção da dignidade das vítimas de violência de gênero.

O STF, ao analisar a ADPF nº 779/2023, concluiu que argumentações que degradam, desumanizam ou “precificam” a vida da mulher, além de perpetuar estereótipos discriminatórios, são incompatíveis com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição. Esse tipo de retórica, muitas vezes utilizada para influenciar o júri, foi considerado uma violação explícita à dignidade da pessoa humana e aos direitos das mulheres à proteção contra a violência e à igualdade.

A decisão do STF estabelece um precedente importante ao delinear claramente que a liberdade de expressão e o direito à defesa não são absolutos, sendo limitados pelos direitos fundamentais das vítimas. Essa determinação ressalta a responsabilidade dos advogados em manter uma linha ética durante

a defesa, evitando argumentações que possam reforçar a discriminação de gênero ou trivializar a violência contra a mulher.

Esse julgado é, particularmente, relevante no contexto da chamada Lei Mariana Ferrer, que busca prevenir o uso de linguagem vexatória, degradante ou abusiva em audiências judiciais, protegendo a dignidade da vítima. Essa legislação surgiu como resposta a casos notórios em que a integridade psicológica e moral das vítimas foi comprometida durante o processo judicial, notadamente em casos de grande repercussão mediática envolvendo acusações de violência sexual.

A decisão do STF e a implementação da Lei Mariana Ferrer apontam para uma evolução no sistema jurídico, em que a sensibilidade em relação à condição da mulher e o combate à cultura do estupro se tornam cada vez mais integrados à prática judicial. Isso implica uma mudança cultural consistente nos tribunais, onde a forma de argumentação deve sempre respeitar a dignidade humana, evitando-se, assim, que a sala de audiências se torne um espaço de revitimização.

Além disso, o julgamento da ADPF nº 779/2023 sublinha a necessidade de uma formação jurídica que enfatize tanto as habilidades técnicas necessárias para a advocacia quanto a compreensão ética e humanística que deve orientar a atuação dos profissionais do Direito. A educação continuada e os cursos de formação para advogados e membros do Judiciário precisam, portanto, incluir tópicos que abordem a igualdade de gênero, os direitos humanos e a ética profissional, visando garantir que as práticas judiciais promovam a justiça e a equidade, sem perpetuar preconceitos e violências históricas.

Em resposta a um caso marcante e à consequente indignação gerada nos círculos feministas, o Poder Legislativo adotou medidas para assegurar um tratamento justo às vítimas de violência sexual durante o processo penal. Essa iniciativa legislativa, visando proporcionar segurança às vítimas que recorrem ao Sistema de Justiça Penal, estabeleceu um suporte legal para a responsabilização dos agentes envolvidos em casos de desrespeito, conforme elucidado por Oliveira e Giordano (2021).

É fundamental destacar as críticas doutrinárias à Lei Mariana Ferrer, as quais questionam a sua capacidade de efetivamente retirar a vítima da posição de julgamento estereotipado. Amanda de Souza (2020) argumenta que a eficácia prática da lei deve ser criteriosamente avaliada, em virtude da necessidade de

leis que enfrentem, de maneira efetiva, a violência de gênero perpetrada por atores do sistema de justiça penal. Além disso, embora o clamor público, por vezes, exija um endurecimento penal diante da gravidade de delitos como o estupro, Santiago (2018, p. 94) ressalta que o simples aumento das penas não constitui uma solução eficaz para a redução da criminalidade.

Essa legislação se alinha ao precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADFP 779/2023, que restringe o uso de linguagem e argumentações que possam precificar a vida da mulher ou violar sua dignidade durante os julgamentos. A Lei Mariana Ferrer, portanto, deve ser vista como parte de um esforço mais amplo para reformular práticas judiciais, assegurando que o respeito à dignidade da vítima seja mantido sem comprometer o direito de defesa. Essas medidas refletem uma evolução na abordagem jurídica que busca equilibrar eficácia legal e sensibilidade ética e humana no tratamento de casos de violência de gênero.

Quanto à vitimização secundária sofrida por vítimas de violência sexual, é importante frisar que as demandas históricas do feminismo não incluem o endurecimento das penas ou o aumento da punibilidade. Pelo contrário, teóricas feministas enfatizam a necessidade de reeducar os agentes do sistema de justiça penal e de implementar medidas que abordem as causas profundas da revitimização, conforme apontam Peixoto e Nobre (2015).

Analisando a Lei Mariana Ferrer sob uma perspectiva crítica, fica evidente que a mera ampliação das penas não atende, de modo pleno, às demandas feministas. Essa abordagem, que se limita a endurecer as leis penais, não é eficaz no combate à vitimização secundária das vítimas de estupro, uma vez que se insere em um contexto que, por si só, já contribui para a revitimização dessas mulheres.

Reconhece-se, portanto, que a solução para a problemática da vitimização secundária não reside na imposição de penas mais severas. É fundamental compreender e abordar as causas subjacentes desse fenômeno, o que exige uma reflexão crítica sobre as estruturas e práticas do próprio sistema de justiça penal que perpetuam a revitimização. A mudança necessária transcende as alterações legislativas, englobando uma transformação cultural e social mais ampla que desafie as dinâmicas que sustentam a violência de gênero e a vitimização secundária.

Em resposta ao impacto social provocado pela vitimização secundária sofrida por Mariana Ferrer durante a instrução criminal, especialmente após a divulgação das imagens da audiência, foi proposto, pela deputada Lídice da Mata (PSB), o Projeto de Lei nº 5.096, de 2020. Esse projeto visa alterar o Código de Processo Penal brasileiro (Lei nº 3.689) para assegurar um tratamento digno à ofendida e às testemunhas em audiências de instrução e julgamento nos casos de crimes contra a dignidade sexual.

O projeto foi sancionado em novembro de 2021 e transformado na Lei nº 14.245/21, intitulada “Lei Mariana Ferrer” (SENADO FEDERAL, 2020), e, por conseguinte, trouxe alterações ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941) e à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1995).

A respectiva lei incluiu o parágrafo único do art. 344 do Código Penal ao crime de coação no curso do processo, o aumento da pena quando envolver crime contra a dignidade sexual, cuja redação é: “Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual”. Ainda, acresceu os arts. 400-A⁴ e 474-A⁵ ao Código de Processo Penal e incluiu ao art. 81 da Lei nº 9.099/1995 o § 1º-A⁶, regulamentando os tipos de responsabilizações nas searas cível, penal e administrativa, que são passíveis de aplicação às partes e aos sujeitos processuais, caso não se observe

⁴ “Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto nesse artigo, vedadas: I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

⁵ “Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto nesse artigo, vedadas: I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

⁶ “Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença. § 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto nesse artigo, vedadas.”

o zelo no que se refere à integridade física e psicológica da vítima, recaindo sob o magistrado o compromisso por garantir seu devido cumprimento (BRASIL, 2021).

Essa legislação, que foi amplamente recebida de forma positiva, é vista pela mídia e por especialistas como um marco na defesa dos direitos das vítimas de violência sexual, configurando-se como um avanço na garantia desses direitos e um instrumento crucial na luta pelo respeito ao direito de denúncia. Embora a implementação da lei tenha sido tardia, ela representa um progresso importante no debate político sobre o machismo no sistema jurídico e as consequências devastadoras da cultura do estupro, conforme aponta Góis (2021).

A lei em questão destaca, sobretudo, a insuficiência do Poder Judiciário em fornecer acolhimento e proteção adequados às mulheres vítimas de violência sexual. Ela expõe como o aparato estatal continua a perpetuar estereótipos de gênero e a revitimizar as vítimas ao longo do processo judicial. Essa abordagem, frequentemente, coloca a vítima em uma posição de questionamento, similar à de um réu, exigindo dela uma verificação rigorosa de sua legitimidade antes de ser reconhecida como merecedora de proteção estatal.

Em resposta a um caso marcante e à conseqüente indignação gerada nos círculos feministas, o Poder Legislativo agiu para assegurar um tratamento justo às vítimas de violência sexual durante o processo penal. Essa medida legislativa busca proporcionar segurança às vítimas que buscam amparo no sistema de justiça penal, estabelecendo suporte legal robusto para a responsabilização dos agentes envolvidos em atos de desrespeito, conforme discutido por Oliveira e Giordano (2021).

Essa evolução legislativa reflete uma mudança fundamental na maneira como a sociedade e o Estado brasileiro abordam a violência sexual, movendo-se em direção a uma compreensão mais profunda e empática das experiências das vítimas e buscando construir um ambiente jurídico que verdadeiramente respeite e proteja seus direitos e dignidade.

Ao abordar a Lei Mariana Ferrer, é imprescindível ressaltar as críticas doutrinárias que questionam sua eficácia em modificar substancialmente a posição estereotipada frequentemente atribuída às vítimas de violência sexual dentro do sistema judiciário.

Amanda de Souza (2020) argumenta que a utilidade prática dessa legislação necessita ser meticulosamente avaliada. Essa exigência emerge da necessidade de desenvolver normativas que combatam eficazmente a violência de gênero, especialmente aquela perpetrada por agentes integrantes do próprio sistema de justiça penal.

Ademais, a questão do endurecimento penal, constantemente reivindicado pelo público em resposta à gravidade de delitos como o estupro, é criticada por Santiago (2018, p. 94), ao sustentar que o simples aumento das penas não resulta em uma solução efetiva para a redução da criminalidade, o que deve ser levado em consideração ao se pensar em estratégias mais eficazes para enfrentar a violência sexual.

No tocante à vitimização secundária sofrida por vítimas de violência sexual, destaca-se que as demandas históricas do feminismo não convergem para o endurecimento das penas ou o aumento da punibilidade.

Ao contrário, teóricas feministas, conforme ilustrado por Peixoto e Nobre (2015), enfatizam a necessidade de reeducar os agentes do sistema de justiça penal e de implementar medidas que abordem as causas profundas da revitimização.

Defende-se a implementação de mudanças educativas e institucionais como parte de uma abordagem holística, que não apenas trate das manifestações da violência, mas de suas raízes intrínsecas, mediante uma reforma abrangente que promova a igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos, dentro e fora do sistema judiciário.

Compreendidos os avanços e as limitações da Lei Mariana Ferrer, é imperativo refletir sobre as medidas adicionais que são necessárias para fortalecer a proteção das vítimas e assegurar a eficácia duradoura das reformas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Torna-se evidente que a conquista dos direitos das mulheres sempre foi precedida por extensas lutas. O período histórico delineado foi marcado pela participação significativa dos movimentos feministas no combate à violência contra a mulher no Brasil.

Portanto, apesar da existência formal da igualdade de direitos como um princípio constitucional, essa igualdade não se materializa na prática,

diante das instâncias em que o acesso à justiça é desigualmente concedido às mulheres, que, muitas vezes, têm suas narrativas desacreditadas com base no gênero.

Entende-se que uma sociedade fundada em pilares patriarcais culpabiliza a mulher, especialmente aquela que não condiz com o estereótipo esperado da figura feminina e tal comportamento reflete no sistema jurídico.

Nesse viés, o presente artigo buscou analisar a submissão da vítima a um processo penal invasivo e violento, decorrente da violência institucional, resultando na revitimização, à luz do caso Mariana Ferrer. Esse caso simbolizou a omissão dos agentes públicos diante de abordagens desqualificadoras da vítima, refletindo uma prática não isolada no Judiciário brasileiro, mas presente na práxis jurídica regida pelo sistema patriarcal.

A culpabilização da vítima surge como um tema central diante da dogmática jurídica, apontando para a necessidade de oferecer maior proteção às mulheres e combater o discurso machista e a violência de gênero. Essa luta para assegurar direitos inerentes à proteção da mulher vítima de sistemas opressivos não se encerra com a promulgação de leis, como a Lei Mariana Ferrer.

É necessário que, além de integrar o ordenamento jurídico, tais leis apoiem outras vítimas de violência sexual a confiarem no Poder Judiciário, assegurando que serão acolhidas, e não ofendidas ou culpabilizadas.

Com a criação e aprovação da Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), reconhece-se a influência decisiva dos movimentos feministas nas instâncias estatais, essenciais para estabelecer medidas efetivas contra a problemática da vitimização secundária de vítimas de violência sexual. Essa legislação, alinhada às convenções internacionais e à Constituição Federal de 1988, efetiva a proteção aos direitos humanos, corrigindo omissões estatais que fomentam desigualdades de gênero e promovem a revitimização.

Embora o caminho entre a letra da lei e sua efetiva aplicação seja árduo e longo, é essencial a capacitação dos agentes públicos para lidar com vítimas de violência, conscientizando-os sobre a gravidade da revitimização na vida das ofendidas e, assim, promovendo atendimentos que respeitem a integridade psíquica e moral.

Desse modo, a Lei Mariana Ferrer tem o potencial de ultrapassar a esfera do simbolismo penal, estabelecendo-se como uma peça-chave no arcabouço regulatório voltado para a implementação de medidas efetivas em benefício das vítimas. Tal legislação orienta o processo de enfrentamento às questões inicialmente destacadas nesse artigo, promovendo uma abordagem sistêmica e coerente que busca não somente a punição dos agressores, mas a proteção, o acolhimento e a reparação às vítimas de violência sexual.

Por meio de sua aplicação consciente e alinhada aos princípios de dignidade humana e igualdade de gênero, a lei pode efetivar uma mudança expressiva no tratamento jurídico e social das vítimas, reforçando o compromisso do sistema de justiça com a erradicação da violência de gênero e a revitimização no âmbito penal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. G. de *et al.* *Lei Mariana Ferrer: entre demandas feministas e concretizações legislativas*. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/233066>. Acesso em: 6 nov. 2022.

AZEVEDO, D. B. de; RABAT, M. N. *Palavra de mulher: oito décadas do direito de voto*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

BANDEIRA, L.; MELO, H. P. *Tempos e memórias do feminismo no Brasil*. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sobre/publicacoes/publicacoes/2010/titulo-ememorias>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BEAUVOIR, S. de. *O segundo sexo*. 2. ed. Tradução: Sérgio Milliet. Lisboa: Quetzal, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília/DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Código Penal*. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. *Lei Mariana Ferrer*. Lei nº 14.245/2021. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Presidência da República, 2021.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 5.096/2020*. Brasília/DF, [s.d.]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147610#documentos>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779*. Tribunal Pleno. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 1º ago. 2023. Publicado em: 6 out. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771440659>. Acesso em: 25 jun. 2024.

CIDH - *Comissão Internacional de Direitos Humanos*. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 1º nov. 2022.

CORTELLA, M. S. *Não espere pelo epitáfio*. Provocações filosóficas. Petrópolis: Vozes, 2005.

DIAS, M. V. Até quando a mulher, vítima de estupro, será humilhada no Brasil? *Revista Conceito Jurídico*, Zakarewicz, a. IV, n. 42, p. 41-43, out. 2020. Disponível em: <https://ipojur.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Rev.-Conceito-Juridico-n-46.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2022.

ESTADÃO. *Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro*. YouTube, 4 nov. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>. Acesso em: 6 nov. 2022.

FERREIRA, L. A.; FERREIRA, G. B. M. Estudo da vitimização secundária nos crimes sexuais. *Revista Científica da Faculdade Quirinópolis - RECIFAQUI*. v. 2, n. 11, 2021. Disponível em: <https://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/106>. Acesso em: 6 nov. 2022.

FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução: Eduardo Jardim e Roberto Machado. 4. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2003.

GARLAND, D. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Tradução: André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GÓIS, T. “*Lei Mari Ferrer é ferramenta na luta por respeito ao direito de denunciar. E nunca será*”, afirma especialista. [Entrevista concedida a] Alexandre Putti. Justificando. 2016. Disponível em: <http://justificando.com/2016/06/03/aumentar-pena-nao-e-solucao-para-acabar-com-estupro-nunca-foi-e-nunca-sera-afirma-especialista/>. Acesso em: 8 nov. 2022.

JORGE, A. P. *Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal*. 2002. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. José Luciano Góis Oliveira. (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Disponível em: <http://www.liber.ufpe.br/teses/arquivo/20030711152749.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2022.

LIMA, M. R. G.; ALVES, M. B.; DE PAULA RIBEIRO, L. Um estudo sobre a culpabilização da mulher vítima de estupro à luz da vitimologia. *Facit Business and Technology Journal*, v. 2, n. 33, 2022.

MANZANERA, L. R. *Criminología*. 2. ed. México: Editorial Porrúa, 1981.

MANZANERA, L. R. *Victimologia: estudio de la víctima*. 7. ed. México: Porrúa, 2002.

MEDEIROS, R. R. G. de; SUPTITZ, K. *Jamais teria uma filha do teu nível: ethos e a retórica no Caso Mari Ferrer*. Academia.edu, [s.d.]. Disponível em: https://www.academia.edu/67837577/_Jamais_teria_uma_filha_do_teu_n%C3%ADvel_ethos_e_a_ret%C3%B3rica_no_Caso_Mari_Ferrer. Acesso em: 6 nov. 2022.

OLIVEIRA, A. S. S. *A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, K. S. S.; GIORDANO, J. V. A luta pela proteção da mulher vítima de violência sexual no processo judicial: uma análise do Projeto de Lei Mariana Ferrer. In: SIQUEIRA, L. F. S.; SILVA, M. C. de O. (org.). *Maternidade, aborto e direitos da mulher*. São Luís: Expressão Feminista, p. 7-13, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Brasil, Nações Unidas no Brasil. *O que são os direitos humanos?* Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 5 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e do Abuso de Poder. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclPrincBasJusVitCrimAbuPod.html>. Acesso em: 18 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e do Abuso de Poder*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclPrincBasJusVitCrimAbuPod.html>. Acesso em: 1º out. 2022.

PEIXOTO, A. F.; NOBRE, B. P. R. A responsabilização da mulher vítima de estupro. *Revista Transgressões*, v. 3, n. 1, p. 227-239, 2015.

PINTO, C. R. J. *Um olhar sobre o feminismo brasileiro: de 1970 ao século XXI*. São Paulo: Unesp, 2010.

SALIBA, M. G.; KAZMIERCZAK, L. F.; SANTIAGO, B. R. Feridas da alma: análise da tipificação do estupro como genocídio à luz de uma criminologia feminista. *Revista da faculdade de Direito da UFMG*, n. 73, p. 479-504, 2018.

SANTIAGO, B. R.; ALMEIDA, L. G. As “loucas” da contemporaneidade: a exclusão social a partir do controle da liberdade sexual e consequente repressão aos direitos da mulher. In: *IV Simpósio Gênero e Políticas Públicas*, 2016, Londrina/PR. Anais IV Simpósio Gênero e Políticas Públicas. Londrina/PR: Universidade Estadual de Londrina, v. GT2, p. 02-15, 2016.

SANTIAGO, B. R. *Encarceramento e criminologia feminista: uma crítica ao patriarcado de “fora” para “dentro”*. Dissertação de Mestrado. Orientador: Maurício Gonçalves Saliba. Jacarezinho: 2018, 112 p.

SILVA SANCHEZ, J. M. La consideracion del comportamiento de la victima em la teoria jurídica del delito: observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la “victimodogmática”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 34, a. 9, abr./jun. 2001.

SILVA, R. V. et al. *Análise da violência contra as mulheres no Brasil*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/Conleg/Senado, fev. 2017 (Texto para Discussão nº 228). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 1 nov. 2022.

SILVA, S. M. da. Feminismo jurídico: uma introdução. *Cadernos de Gênero e Diversidade*, v. 4, n. 1, p. 83-102, 2018.

SIMÕES, S.; MATOS, M. Ideias modernas e comportamentos tradicionais: a persistência das desigualdades de gênero no Brasil. In: SOUZA, M. F. de (org.). *Desigualdades de gênero no Brasil: novas ideias e práticas antigas*. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2010.

SOUZA, A. C. C. de. A natureza da ação penal no crime de estupro: a vontade da vítima em face da violência institucional. In: *Do ódio e violência contra as mulheres: respostas à pergunta: afinal, o que querem as mulheres?* Belo Horizonte, p. 207-221, 2020.

TARQUETTE, S. R. et al. *Mulher adolescente/jovem em situação de violência*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

Submissão em: 14.03.2024

Avaliado em: 02.08.2024 (Avaliador A)

Avaliado em: 30.07.2024 (Avaliador B)

Aceito em: 17.09.2024

